

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2020

Acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.814, de 2020, de autoria do ilustre deputado Alexandre Frota, mediante qual se busca acrescentar inciso X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 20023, para conferir ao idoso direito à prioridade na tramitação de processos administrativos e judiciais. Propôs-se para o inciso a seguinte redação:

Art. 3º

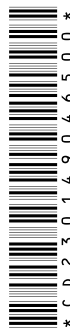
§1º A garantia de prioridade compreende:

[...]

X - A tramitação do andamento de processo administrativo e judicial, no qual o idoso seja parte, seja como polo ativo como passivo.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta que a concessão de prioridade na tramitação, além de benéfica ao idoso, poderá evitar a discussão de novas questões relativas à substituição processual ou o ajuizamento de novos processos relativos à herança.

Compete à Comissão o exame do mérito da proposta.



II - VOTO DO RELATOR

Apesar do nobre objetivo do parlamentar, a finalidade do projeto de lei já é inteiramente contemplada pela atual legislação. Eis o que dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. ([Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022](#))

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos

Enquanto o *caput* do art. 71 assegura ao idoso prioridade em processos, atos e diligências judiciais em qualquer instância, o respectivo § 3º estende o mesmo direito à tramitação de “*processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária*”. O § 5º do mesmo dispositivo ainda tem o cuidado de conferir prioridade especial aos maiores de 80 anos.

A legislação atual, portanto, trata do problema até mesmo de forma mais ampla e detalhada, pois deixa expresso o direito do idoso perante



concessionárias e prestadoras de serviço públicos bem como detalha em outros parágrafos os procedimentos a serem adotados para que a prioridade ao idoso seja efetivada.

Considerado o quadro, a proposta acaba por não trazer ganhos efetivos à população idosa, razão pela qual meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2814/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2023-6060

